



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Educação e Cultura

Serviços Públicos

Sala das Sessões, em 10 / 05 / 2017

51 2.º Secretário
12017

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

78

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

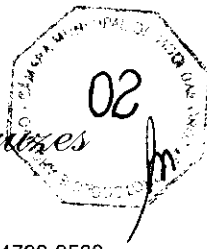
Nesse sentido, também a Lei n.º 12.527/11 regula o acesso à informação prescreve, em seu art. 3º inciso I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e, no seu inciso II "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", já o inciso IV "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

É direito da população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos princípios básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 2007-2017 1138 084197 22



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A Educação infantil responsabilidade do município é um direito constitucional:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (CF, art 205).

Com previsão também no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A oferta irregular na Educação Básica Obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, importa responsabilidade da autoridade competente.

Por isso a necessidade da divulgação de eventuais listas de espera, sendo de grande valia para conhecimento da sociedade, fortalecendo o desenvolvimento do controle social da administração pública.

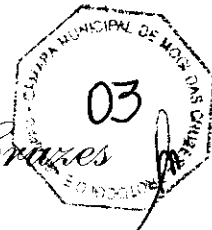
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de maio de 2017


JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 51 /2017

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da prefeitura de Mogi das Cruzes).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

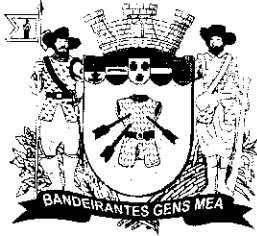
Art. 2º A lista de espera deverá conter:

I- nome da criança;

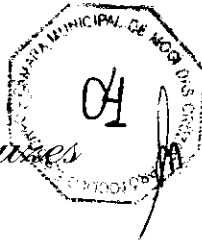
II - data de nascimento;

III - nome do responsável;

IV - data de solicitação da vaga.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no sitio da prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, no link Transparência, que deverá conter ser inserida a lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 10 de maio de 2017.


JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

078/17

05

Processo

Página

Rubrica



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 78/17

PROJETO DE LEI 051/17

PARECER 005/17

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **JORGE RODRIGO VALVERDE** e **CAIO CUNHA** que visa à obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

É o relatório.

Pretendem os nobres vereadores que o Município seja a obrigado à divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

Trata-se, portanto, de lei voltada à divulgação de informações da área da educação, cuja competência é do Município a teor dos arts. 23, V e 211, §2º da CF. Inegável, ainda, o interesse local da medida.

Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

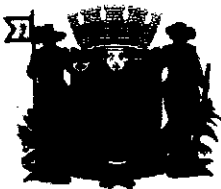
Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

Com efeito, o E. TJSP tem por costume considerar todas as leis de iniciativa parlamentar como inconstitucionais, inclusive em situações similares ao presente caso, conforme bem observado pela consultoria da NDJ que vai anexa.

FOLHA DE DESPACHO

af.



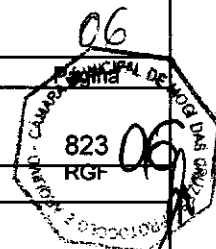
Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

078/17

Processo

Rubrica



Todavia, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

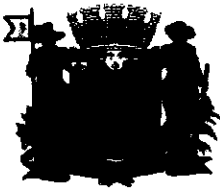
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

078/17

Processo

Página 07

Rubrica

823 09

PROCURADORIA GERAL DE MOGI DAS CRUZES

Portanto, a proposta dos nobres edis não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo. Aliás, a decisão do E. STF no caso acima referido em que se declarou a constitucionalidade de lei de vereador que determinava a colocação de câmeras de monitoramento em escolas municipais tem estreita relação com a presente proposta.

Naquela oportunidade o E. Tribunal entendeu que

no caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

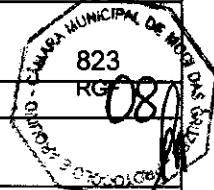
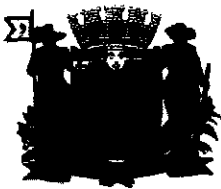
Além disso, cumpre observar que se trata de mera norma que visa assegurar a publicidade de uma lista já existente, em respeito ao direito de informação do cidadão. Sobre o tema, a lei 12.527/11 definiu algumas diretrizes, assegurando no art. 6º, I da lei 12527/11 a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a divulgação em local de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral, por elas produzidas ou custodiadas (art. 9º).

Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que, como a posição adotada pelo E. TJSP em casos similares é oposta, conforme apontado pela consulta realizada à NDJ, fatalmente a lei poderá ser suspensa caso alguns dos legitimados levem a questão àquela Corte, devendo esta Procuradoria empreender os esforços para reverter a questão junto ao E. STF.

Apenas sugerimos nova redação para uma maior clareza, com uma emenda modificativa e supressão do art. 3º e renumeração do art. 4º para art. 3º:

FOLHA DE DESPACHO



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O Município de Mogi das Cruzes publicará em seu sítio eletrônico a lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada até o último dia útil de cada mês.

Diante disso, respeitando posicionamentos diversos entendo que a proposta em tela juridicamente pode ser aprovada com as modificações acima apontadas.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 10 de agosto de 2.017.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Rossi

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes-SP” – Ingerência no Poder Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Posicionamento jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

“Prezados Senhores:

*Na qualidade de assinantes dos **BOLETINS** editados por essa conceituada Editora (BDA/BDM/BLC), valemo-nos do presente para utilização de seus serviços **GRATUITOS DE CONSULTORIA**, para que possamos dirimir posicionamentos concernentes ao seguinte assunto:*

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes- SP’.

clique ou copie e cole o link amarelo abaixo para visualizar o projeto:

http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_051_17.p

df

Diante da proposta apresentada, indagamos:

*O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com **posicionamento jurisprudencial**.*

Na certeza de contarmos com os serviços de Vossas Senhorias, aguardamos resposta no prazo mais célere possível, e renovamos desde já os protestos de elevada estima e dileta consideração”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que, a nosso ver, não deve prosperar o projeto de lei em apreço, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes- SP”.

Desta forma nos manifestamos, uma vez que o teor da proposição noticiada caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, violando o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder cria obrigações para outro Poder, *in casu*, a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas de educação Infantil da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

A título de ilustração, citem-se decisões onde abordam o expediente estabelecido na proposição analisada, proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que ‘Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no ‘site’ oficial da Prefeitura e dá outras providências’ – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)”.

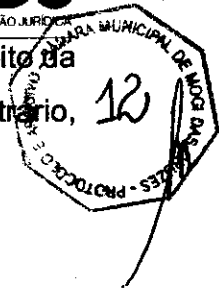
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa" (ADIn. nº 0086962-46.2011.8.26.0000).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana - Criação do 'Portal da Transparência Pública' em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista - Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei" (ADIn. nº 0003462- 82.2011.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Relator: Corrêa Vianna).

Ante todo o exposto, haja vista que a proposição encaminhada acaba por configurar ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, tem-se que o projeto de lei, a nosso ver, não deve avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.



São Paulo, 31 de maio de 2017.

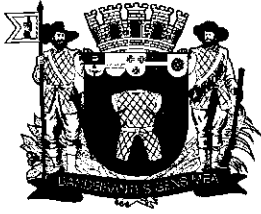
Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que dispõe sobre a utilização do sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. Violação à regra de separação dos poderes contida nos artigos 5º, 24 § 2º e 47, XIX, todos da Constituição Estadual – Ação Parcialmente Procedente.” (cópia anexa).

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2017.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de outubro de 2017.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

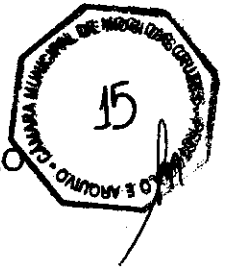


2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



ADIN 2001751-32.2016.8.26. 0000
AUTORA Prefeita do Município de Ourinhos
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

VOTO Nº 29.705

EMENTA — Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 6.246, de 23 de outubro de 2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais.

A autora alega que o aludido diploma, de origem legislativa, violou o princípio da separação de poderes porque tratou de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, vindo a interferir na discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



execução de procedimentos administrativos, tendo ainda deixado de indicar os recursos orçamentários para atender aos novos encargos, o que importou em violação dos artigos 2º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144 e 176 da Constituição estadual, assim como do artigo 118 da Lei Orgânica daquele Município.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal juntou documentos, afirmou que não chegou a participar da votação do projeto e informou que promulgou a referida lei após o decurso do prazo para sanção por imposição da Lei Orgânica do Município.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

O diploma aqui impugnado assim se apresenta:

“Art. 1º. Fica autorizado o Executivo a instituir o Cadastro Geral de Vagas nas creches e pré-escolas, destinado à educação infantil no âmbito do Município.

Art. 2º. A critério do Executivo, poderá ser constituído local próprio para os protocolos de solicitação de vagas nas creches e pré-escolas, podendo o gerenciamento dos cadastros de vagas nas unidades escolares ser feito em conjunto com a Secretaria Municipal de



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Educação.

Parágrafo único. O cadastro Geral de Vagas será constituído perante o local próprio, com disponibilidade de acesso no portal da Prefeitura, pelo nome do pai e/ou responsável legal.

Art. 3º. A solicitação de vagas via cadastro, deverá conter protocolo próprio ao solicitante, devendo ser encaminhado em até 48 horas para o sistema centralizado de alimentação do cadastro.

Art. 4º. No ato da solicitação do pedido de vagas nas creches e pré-escolas, o setor de gerenciamento e alimentação do sistema de cadastro de vagas emitirá um número de protocolo aos pais e/ou responsável através de formulário próprio e específico para esse fim.

Parágrafo único. No prazo de até cinco dias úteis do protocolo, o pai e/ou responsável terá acesso no portal da Prefeitura sobre a situação e posição em relação ao cadastro geral para atribuição de vagas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. A critério do Poder Executivo, a presente Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Pois forçoso reconhecer a inconstitucionalidade de tal diploma.



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Não, por certo, por conta da alegação de contrariedade ao artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Ourinhos.

Afinal, como decorre dos artigos 125 § 2º da Constituição federal e 74 da Constituição paulista, no controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça o parâmetro a ser considerado é exclusivamente a Carta estadual.

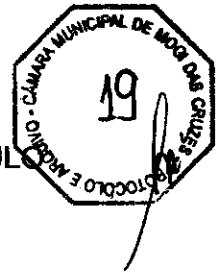
Tampouco compele à procedência da ação a alusão ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente.

Nesse sentido tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Certo, ainda, que ao caso não se aplicava o artigo 174 inciso III da Constituição estadual, citado pelo Ministério Público, porque o diploma aqui impugnado não tratou de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, temas versados no dispositivo.

Compele à procedência da ação, sim, a particularidade de o aludido diploma, de origem parlamentar, ter disposto sobre matéria estranha à competência do Legislativo.

De fato, como decorre do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XX item "a" da Constituição paulista, ao Executivo cabe privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido, tal como a instituição de cadastro geral de



candidatos a vagas em creches e escolas públicas.

Tal dispositivo está em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplica aos municípios (art. 144).

Ora, ao editar lei dispondo sobre o cadastramento de interessados nas vagas em creches e escolas públicas municipais o Legislativo acabou por interferir na gestão administrativa, cujo planejamento, direção, organização e execução são privativos do governo, o que caracterizou evidente vício de inconstitucionalidade.

Note-se não desabonar tal constatação a particularidade de a lei ter em seu corpo informado que apenas autorizava o Executivo a criar o aludido cadastro.

O fato objetivo é que nem a tal título o Legislativo podia dispor sobre matéria reservada à competência do Executivo e, de mais a mais, aqui a rigor não se cuidava de lei meramente autorizativa.

Realmente, como já decidiu este Órgão Especial *“Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina ensina “não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.”* (ADIn nº 0198766-82.2012.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, 27.03.2013).

Aliás, o tema já nem comporta discussão, eis que



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



há muito o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa” (Representação 939-9-RJ, rel. Min. Néri da Silveira).

Por conta do vício de iniciativa, pois, há que se reconhecer a inconstitucionalidade daquele diploma.

Em casos similares assim tem se manifestado este Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 9.640/2014 - Município de Santo André - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a criação de cadastro municipal da pessoa portadora de deficiência - Invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo - Ingerência na administração do município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, xix, 'a'; 144; 174, i, ii e iii; e 176, i, da Constituição de São Paulo - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (Adin n.º 2013656-68.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, 26/08/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.980/2014, do Município de Orlandia - Norma de iniciativa parlamentar - Cadastro especial para fins de agendamento de consultas médicas, exames e cirurgias nas unidades de saúde do município, para pacientes com idade superior a 60 anos, com problemas de locomoção, de pessoas portadoras de câncer, soropositivos, gestantes e recém nascidos - Vício de iniciativa - Afronta ao art. 47, II, XIV, XIX "a" e 144 da Constituição estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ao poder executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração - Criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação ao art. 25 da constituição estadual -



8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Ação procedente." (ADIN nº 2102262-09.2014.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, 12.11.2014)

Em suma, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.246, de 23 de outubro de 2015, do Município de Ourinhos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Registro: 2016.0000230829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001751-32.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

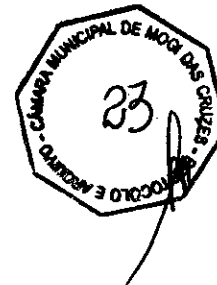
Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2052072-71.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 35.603

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 24 §2º e 47, XIX, todos da Constituição Estadual - Ação Parcialmente Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.889, de 04 de maio de 2016, que dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto.

Sustenta a ação que a Lei que Municipal mencionada contraria os arts. 5º, 24, §2º e 47, inciso XIX, da Constituição Estadual e arts. 2º e 41 da Lei Orgânica Municipal, pois o projeto de lei que antecedeu, iniciou-se na Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



onde foi aprovado, porém foi inteiramente vetado pelo Poder Executivo. O veto foi derrubado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. Aponta o autor, portanto, o vício de iniciativa e assim a ofensa ao princípio da separação de poderes.

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

Vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 39/43).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 75/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 81/86).

É o relatório.

Procede em parte a ação.

Dispõe a Lei guerreada:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de sistema informatizado para o registro de solicitação de vagas e respectivo acompanhamento nas creches e pré-escolas que compõem a rede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP.

Parágrafo único. O sistema aludido no caput deste artigo tem por finalidade o registro de solicitação de vagas na forma on-line, assim como o acompanhamento desta solicitação até que seja disponibilizada a pretendida vaga.

Art. 2º A solicitação de vaga e o acesso ao sistema deverão ser restritos aos responsáveis pelo menor candidato à vaga, por meio de senha gerada na oportunidade do registro da solicitação.

Art. 3º O sistema deverá ser alimentado com informações acerca do andamento da solicitação, sempre que houver qualquer modificação, inclusive, com informação clara quanto ao número de vagas disponíveis e a atual posição do candidato.

Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Educação inserir no sistema as ferramentas que entender necessárias para o seu eficiente funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observa a D. Procuradoria Geral de Justiça, à luz do art. 125, §2º da Constituição Federal, o contencioso, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal têm como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual. Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Menezes Direito, 39-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

No mais, procede a ação, pois, sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.889, de 04 de março de 2016 do Município de São José do Rio Preto.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000432254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2052072-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

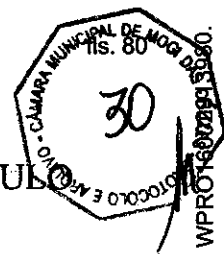
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2052072-71.2016.8.26.0000

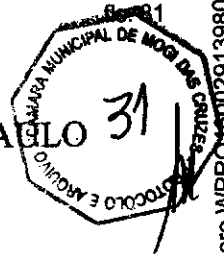
Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do São José do Rio Preto

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, em face da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP". 1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração Pública. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 24, § 2º, 47, II e 144, todos da CE. Parecer pela procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto em face da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP".

O autor noticia que o projeto que a antecedeu iniciou-se na Câmara Municipal e que, depois de aprovado, foi inteiramente vetado pelo Poder Executivo. O veto foi derrubado e, ao final, a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Sustenta a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes e independência dos poderes.

Aponta como violados os arts. 5º, 24, § 2º, 47 e 144 da Constituição Estadual e arts. 2º e 41 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 32/33).

O Presidente da Câmara Municipal foi devidamente notificado e prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



39/43).

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 75/78).

É a síntese do necessário.

À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual. Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal, não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Dirleto, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

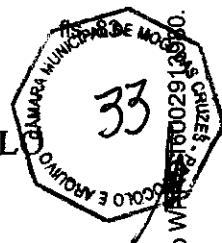
Quanto ao mérito, a ação é procedente.

A lei impugnada dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas de execução dos serviços públicos municipais de referentes às creches e pré-escolas.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara determinou que a solicitação e o acompanhamento de vagas em creches e pré-escolas municipais, fossem realizados através de sistema informatizado. Todavia, a iniciativa do Legislativo local não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Afinal, cabe ao Poder Executivo o início do processo legislativo relativo à conduta dos agentes públicos em relação à execução de serviços públicos municipais.

Com efeito, a iniciativa do processo legislativo em relação ao funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" ("Do Processo Legislativo", São Paulo, Saraiva, p. 204).

fls. 84
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 01/06/2016 às 18:57, sob o número WPRC16002913980. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2052072-71.2016.8.26.0000 e código 2C9DD57.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

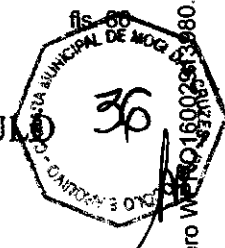
“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitosa que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Diante do exposto, opino pela *procedência* desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.889, de 08 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto - SP".

São Paulo, 25 de maio de 2016.


Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

ms/sh